



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.097 - RN (2014/0078075-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO
AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORES : MARJORIE MADRUGADA ALVES PINHEIRO
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES DE CARCINICULTURA (CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM CATIVEIRO) DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECORRIDA TROUXERAM PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE. OS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO FORAM DEBATIDOS PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 312 DO CONAMA. REGULAMENTO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, PARA O FIM DO ART. 105, III, A, DA MAGNA CARTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se de plano qualquer violação do art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

2. O recurso não merece ser conhecido quanto à violação do art. 927 do CC e ao art. 17, § 10. da Lei 6.938/81, porquanto, os mencionados dispositivos, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ; e, embora a parte recorrente tenha interposto Embargos Declaratórios, nota-se que apenas mencionou a violação dos mencionados dispositivos nas razões do seu Apelo Excepcional, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 211/STJ.

3. A parte recorrente pretende discutir requisitos exigidos na Resolução 312 do Conama, ou seja, a tese recursal demanda o exame de violação de regulamento infralegal, a qual não se insere no conceito de lei federal, para o fim do art. 105, III, a, da CF/88.

4. Agravo Regimental do INCRA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.097 - RN (2014/0078075-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORES : MARJORIE MADRUGADA ALVES PINHEIRO
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra a decisão de fls. 2.045/2.049, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES DE CARCINOCULTURA (CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM CATIVEIRO) DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECORRIDA TROUXERAM PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE. OS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO FORAM DEBATIDOS PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 312 DO CONAMA. REGULAMENTO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, PARA O FIM DO ART. 105, III, a DA MAGNA CARTA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que (i) houve violação do art. 535 do CPC, por omissão do acórdão de origem; e (ii) o laudo pericial aponta que as atividades da empresa recorrida provocaram um agravamento na salinidade da água e do solo, acarretando danos ao meio ambiente.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.097 - RN (2014/0078075-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO
AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORES : MARJORIE MADRUGADA ALVES PINHEIRO
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES DE CARCINICULTURA (CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM CATIVEIRO) DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECORRIDA TROUXERAM PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE. OS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO FORAM DEBATIDOS PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO 312 DO CONAMA. REGULAMENTO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL, PARA O FIM DO ART. 105, III, A, DA MAGNA CARTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Afasta-se de plano qualquer violação do art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.*

2. *O recurso não merece ser conhecido quanto à violação do art. 927 do CC e ao art. 17, § 10. da Lei 6.938/81, porquanto, os mencionados dispositivos, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ; e, embora a parte recorrente tenha interposto Embargos Declaratórios, nota-se que apenas mencionou a violação dos mencionados dispositivos nas razões do seu Apelo Excepcional, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *A parte recorrente pretende discutir requisitos exigidos na Resolução 312 do Conama, ou seja, a tese recursal demanda o exame de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de regulamento infralegal, a qual não se insere no conceito de lei federal, para o fim do art. 105, III, a, da CF/88.

4. *Agravo Regimental do INCRA a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Veja-se, por oportuno:

(...).

6. *Preliminarmente, afasta-se de plano qualquer violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.*

7. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.*

8. *Quanto à violação ao art. 927 do CC e ao art. 17, § 1o. da Lei 6.938/81, o recurso não está a comportar cognição, porquanto, os mencionados dispositivos, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.*

9. *Embora a parte recorrente tenha interposto Embargos Declaratórios, nota-se que apenas mencionou a violação aos mencionados dispositivos nas razões do seu Apelo Excepcional, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento, como já dito; incidência da Súmula 211/STJ.*

10. *Ressalte-se que, para atender ao requisito do prequestionamento, não basta que os dispositivos legais supostamente violados sejam suscitados pelas partes interessadas, mas, também, se requer que seja objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente, elemento indispensável para seguimento do Apelo Especial. Precedente: AgRg no Ag 1.417.806/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/10/2011.

11. Além disso, a parte recorrente pretende discutir requisitos exigidos na Resolução 312 do CONAMA, ou seja, a tese recursal demanda o exame de violação a regulamento infralegal, a qual não se insere no conceito de lei federal, para o fim do art. 105, III, a da CF/88. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS.

1. Não se pode dirimir a controvérsia à luz da Resolução 282/2008, pois esse normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 402.604/SC, Rel. Min.HERMAN BENJAMIN, DJe 5/12/2013).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0078075-8

AgRg no
REsp 1.447.097 / RN

Números Origem: 00102291920074058400 102291920074058400 200784000102292 543596

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO
RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORES : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
MARJORIE MADRUGADA ALVES PINHEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO
RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORES : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
MARJORIE MADRUGADA ALVES PINHEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.